



ACÓRDÃO
(Ac. 2ª-T-1406/90)

JACS/mdgs

MANUAL DO PESSOAL DA PETROBRÁS.

O Eg. TST, no RR-3548/79, assim decidiu, **verbis**: "O Manual do Pessoal da Petrobrás, programando o sistema de complementação de aposentadoria, em que havia compromissos de opção para o empregado, substituído pelo sistema da Petros, sem entrar em execução, não gerou direitos pessoais para os empregados. Não houve contribuições pessoais que garantissem a sua execução. Havia necessidade expressa de sucessivas manifestações do empregado, sendo um sistema em que havia bilateralidade de contribuições para seu sustento."

- Recurso de revista conhecido e provido no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3352/89.9, em que é Recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** e Recorridos **JOSÉ DE SOUZA BARBOSA E OUTROS**.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro **NEY DOYLE**, Relator originário, assim redigido:

"O Eg. TRT da 2ª Região, através do r. acórdão de fls. 627/629, negou provimento ao apelo ordinário empresarial. Em preliminar, rejeitou a prescrição total argüida pela empresa, ao fundamento de que 'o ato foi de natureza negativa e a prescrição ocorre mês a mês', e que tão-só as parcelas anteriores ao biênio estão prescritas. No mérito, consignou o Eg. Regional ser devida a complementação de aposentadoria na forma do Manual de Pessoal.

Irresignada, interpõe recurso de revista a



empresa, com amparo nas alíneas a e b, do Art. 896, da CLT. Em preliminar, argúi a prescrição no tocante à pretensão dos Reclamantes CARLOS MOREIRA CASTRO, JORGE PEREIRA VASCONCELOS e SALVINO VELLA, em virtude de suas rescisões contratuais, por aposentadoria, contarem com mais de dois anos da propositura da ação. Sustenta que, por ocasião da introdução dos novos Estatutos da Fundação PETROS, iniciou-se o período para contagem da prescrição do direito de ação para todos os Reclamantes. Aduz violação dos Arts. 11, 444 e 468, todos da CLT, e acosta arestos à divergência. No mérito, argumenta a empresa que a complementação pleiteada não pode subsistir, em razão de não ter sido implantado o respectivo Plano ou o Manual de Pessoal deferindo tal benefício, que não passou de expectativa, cujo implemento pressupunha condições que jamais foram alcançadas. Traz arestos tidos como conflitantes. Alternativamente, pretende a empresa que, se devida a complementação postulada, seja proporcional ao tempo de serviço prestado à Recorrente, conforme espelha a norma empresarial, e não integralmente.

Admitida a revista pelo despacho de fls. 647, mereceu contra-razões às fls. 650/658.

O parecer do digno órgão do Ministério Público preconiza o conhecimento em parte, mas o não provimento do recurso."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

**1. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS RECLAMANTES
CARLOS MOREIRA CASTRO, JORGE PEREIRA VAS
CONCELOS E SALVINO VELLA.**

Do Conhecimento.

Sustenta a Reclamada que os Reclamantes aci ma referidos tiveram suas rescisões contratuais, pela aposentadoria, ocorridas há mais de dois anos antes da propositura da ação, que ocorreu em 18.12.86. Desta forma, o direito de ação dos mesmos estaria irremediavelmente prescrito, na forma do Art. 11, da CLT.



Trata-se de matéria não colocada para o exame do Eg. Tribunal de origem. Não se encontra no acórdão revendo qualquer menção acerca desta questão, com o que encontra-se fulminada pela preclusão, a teor dos Enunciados 184 e 297, desta C. Corte.

Não conheço, no particular.

2. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE TODOS OS RECLAMANTES.

Do Conhecimento.

Alega a Recorrente que a violação do direito pretendido pelos ex-empregados foi motivada por uma alteração contratual ocorrida em 1969, sendo incidente a prescrição nuclear extintiva, na forma do Art. 11, da CLT. Transcreve arestos que entende divergentes e extratos doutrinários no sentido de endossar sua tese.

Não obstante a especificidade dos arestos transcritos, a divergência jurisprudencial acerca da prescrição incidente sobre o direito de se perseguir complementação de aposentadoria encontra-se superada pela iterativa e copiosa jurisprudência deste C. Tribunal. Aplico a Súmula 42, deste C. TST.

Não conheço, no particular.

3. DA COMPLEMENTAÇÃO COM BASE NO MANUAL DE PESSOAL.

I. Do Conhecimento.

Deferida pelo Eg. Regional a complementação "na forma do Manual de Pessoal", recorre a empresa, sustentando que o plano previsto no referido manual não chegou a ser implantado e, assim, os benefícios previstos naquela norma não passaram de expectativa, cujo implemento pressupunha condições que jamais foram alcançadas.

Entendo caracterizado o conflito com diversos arestos transcritos no apelo.

Conheço, no particular.



II. Do Mérito.

O Eg. Regional fundamentou-se em que o Manual de Pessoal da empresa (fls. 187/201) não conteria mera norma programática e os requisitos para sua aplicação não foram cumpridos, porque a própria Recorrente ter-se-ia omitido (fls. 629).

As normas internas da PETROBRÁS, ora Recorrente, são de observância obrigatória em todo o território nacional, impondo-se, assim, seja uniformizada sua interpretação, nos exatos termos do Art. 896, alínea "b", da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, que é anterior ao recurso.

Comprovada a divergência, impõe-se o exame do Manual de Pessoal da empresa, a que se refere o acórdão regional, a fim de ser fixado seu alcance e exata interpretação.

Data venia do entendimento constante da decisão revisanda e de outras respeitáveis opiniões em contrário, tenho que a razão está com a Recorrente.

O Manual de Pessoal, que está às fls. 197, em seu item 65.3, dispõe:

"A Empresa instituirá um plano de complementação de aposentadoria, a ser concedido aos empregados em gozo de benefício de aposentadoria de instituição de Previdência Social."

A letra "e", do item 65.3, esclarece que a participação do empregado deverá ser manifestada por escrito, após a aprovação do plano pela Diretoria Executiva.

Como se observa, o plano a ser instituído pela Reclamada, ora Recorrente, dependia de regulamentação posterior, ou seja, ser aprovado pela Diretoria Executiva. Além disso, o r. acórdão regional admite que os Reclamantes não preencheram os requisitos exigidos no referido Manual: manifestação por escrito e contribuição para o seu custeio, sustentando, porém, contrariamente ao que está expresso naquele Manual, que a omissão seria da empresa.

Nesse mesmo sentido decidiu este C. Tribunal Superior, *verbis*:



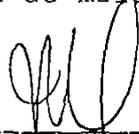
"O Manual do Pessoal da Petrobrás, programando o sistema de complementação de aposentadoria, em que havia compromisso de opção para o empregado, substituído pelo sistema da Petros, sem entrar em execução, não gerou direitos pessoais para os empregados. Não houve contribuições pessoais que garantissem a sua execução. Havia necessidade expressa de sucessivas manifestações do empregado, sendo um sistema em que havia bilateralidade de contribuições para seu sustento" (Ac. TST-RR-3548/79).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, considerando inaplicável o Manual de Pessoal da Recorrente para cálculo da complementação pleiteada pelos Reclamantes, absolvendo a empresa da condenação que lhe foi imposta.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, relator. Por maioria, conhecer do recurso quanto à complementação com base no Manual de Pessoal e dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da condenação que lhe foi imposta, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco da Silva, revisor, quanto ao conhecimento e mérito e Hylo Gurgel, apenas quanto ao mérito. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à complementação proporcional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 21 de maio de 1990.



JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente
e Redator
designado

Ciente:



GUIOMAR RECHIA GOMES

Procuradora